



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI - 5912695

Dispõe sobre as regras de destinação para preenchimento de cargos vagos e que vierem a surgir no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, bem como sobre as vagas destinadas a negros e deficientes aprovados no concurso público promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante nos autos do PAe 0018167-63.2017.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

a) que o Edital de Abertura das Inscrições para o 7º Concurso Público, publicado no Diário Oficial da União de 06/09/2017, destina-se ao provimento de cargos e à formação de cadastro de reserva em cargos constantes do Anexo I deste edital, para o preenchimento dos cargos que vierem a vagar após a homologação do resultado final ou forem criados dentro do prazo de validade do concurso e destinados para provimento nos Quadros de Pessoal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e da Justiça Federal de 1º grau da Primeira Região estabelece que o provimento dos cargos ficará a critério da Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

b) os princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal, principalmente o da eficiência;

c) que, para efeito de aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, a Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, em seu art. 20, conceitua como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal;

d) que a remoção, a pedido, na Primeira Região, é regida pelo Processo Seletivo Permanente de Remoção, instituído pela Resolução Presi 22/2017;

e) que o reajustamento da lotação ou da força de trabalho na Primeira Região impõe, como forma de melhor atender ao princípio da isonomia, a harmonização do preenchimento dos cargos de lotação com o provimento dos cargos,

f) o disposto na Lei 12.990/2014 c/c a Resolução Nº 203/2015-CNJ e,

g) de acordo com o art. 5º, § 2º, da Lei 8112/1990 c/c a Resolução nº 246/2013-CJF e MS 31745/DF (STF).

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR que, durante o prazo de validade do 7º Concurso Público, a distribuição e o ajuste da força de trabalho na Primeira Região, obedecerão ao critério de alternância entre remoção de servidores e nomeação de candidatos, nessa ordem, para fins de destinação dos cargos existentes em 11/04/2018, data da publicação da homologação do resultado final do certame no Diário Oficial da União - Seção 3, bem como para os que forem criados dentro do prazo de validade do concurso e não foram oferecidos no Edital de Abertura das inscrições.

Art. 2º. A nomeação dos candidatos aprovados no 7º Concurso Público respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas, destinados a provimento por concurso, o número de vagas reservadas a candidatos negros aprovados e o número de vagas reservadas a candidatos aprovados com deficiência.

Art. 3º. A nomeação para cargo de provimento efetivo de candidatos negros aprovados

para as vagas a eles destinadas será realizada nos termos do edital de abertura do respectivo concurso, observando-se o percentual de 20% (vinte por cento), até o final da vigência do concurso e pela aplicação do critério de alternância previsto no art. 1º.

§ 1º. A reserva de vaga de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º. Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior ou igual a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número imediatamente inferior, no caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos)

Art. 4º. A convocação dos candidatos negros será efetuada da seguinte forma:

I - Observar-se-á, para fins de nomeação de candidatos nessa condição, o somatório do quantitativo de vagas preenchidas e o número de vagas em vias de provimento, destinadas a concurso público pela aplicação do critério da alternância prevista no art. 1º.

II - Serão convocados negros para os cargos com quantitativos de vagas superiores ou iguais a 3 (três);

III - Será reservada ao candidato negro aprovado a terceira vaga disponível para nomeação, as reservas seguintes corresponderão à 5ª vaga em cada grupo de 5 vagas disponíveis para provimento pela aplicação do critério de alternância previsto no art. 1º, correspondendo às nomeações de números 8, 13, 18, 23, 28 e assim sucessivamente.

Art. 5º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidos para ampla concorrência não serão computados para efeito de provimento das vagas reservadas a candidatos negros.

Art. 6º. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficientes para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 7º. A nomeação para cargo de provimento efetivo de candidatos com deficiência aprovados para as vagas a eles destinadas será realizada nos termos do edital de abertura do respectivo concurso, observando-se o percentual de 5% (cinco por cento), até o final da vigência do concurso e pela aplicação do critério de alternância previsto no art. 1º.

Art. 8º. A convocação dos candidatos com deficiência será efetuada da seguinte forma:

I - Observar-se-á, para fins de nomeação de candidatos nessa condição, o somatório do quantitativo de vagas preenchidas e o número de vagas em vias de provimento, destinadas a concurso público pela aplicação do critério da alternância prevista no art. 1º. Caso a aplicação do percentual de 5% resulte em número fracionado, esse deverá ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% do total de cargos providos no certame, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 8112/1990.

II - Serão destinadas aos candidatos com deficiência, pela aplicação do critério de alternância previsto no art. 1º, as nomeações de números 5, 21, 41, 61 e assim sucessivamente.

Art. 9º Os candidatos com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecidos para ampla concorrência não serão computados para efeito de provimento das vagas reservadas a candidatos com deficiência.

Art. 10. Na hipótese de não haver candidatos com deficiência aprovados em número suficientes para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 11. Os candidatos negros aprovados tanto para as vagas a eles destinadas quanto para as reservadas às pessoas com deficiência, e convocados para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

Parágrafo único. Caso o candidato não se manifeste previamente, será nomeado dentro das vagas destinadas aos negros.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência.

Art. 13. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Hilton Queiroz, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 16/04/2018, às 15:23 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **5912695** e o código CRC **E1B3F11E**.



SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0018167-63.2017.4.01.8000

5912695v23



PROCESSO: 0001661-19.2015.4.01.4302
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.:
 REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
 PROC./ADV.: JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA - TO002236

PROCESSO: 0001638-34.2014.4.03.6119
 REQUERENTE: NORMA PEDRO
 PROC./ADV.: RUIMAR DA SILVA LIMA - SP116935
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0001371-57.2013.4.03.6326
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.:
 REQUERIDO: WEBER DE GASPARI
 PROC./ADV.: LUCIA CRISTINA CASAROTO JODAS GARDEL - SP266182

PROCESSO: 0001353-60.2013.4.03.6318
 REQUERENTE: JOSE PEDRO DA SILVA
 PROC./ADV.: GIOVANA PAIVA COLMANETTI - SP251808
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0000868-22.2016.4.03.6329
 REQUERENTE: MARIO APARECIDO DA COSTA
 PROC./ADV.: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP094434
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: CLAUDIO PERET DIAS - P12649

PROCESSO: 0000851-77.2010.4.02.5050
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.:
 REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS KENUP
 RECEITA FEDERAL PARA USO DO SISTEMA
 PROC./ADV.: PEDRO HENRIQUE S MENEZES - ES015965

PROCESSO: 0000052-97.2012.4.01.3819
 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.:
 REQUERIDO: FLAVIA GOMES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: SARA BITTENCOURT RAMOS - MG118597
 TEREZINHA APARECIDA GOMES - MG122699

VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI
 Secretária

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 5912695, DE 16 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre as regras de destinação para preenchimento de cargos vagos e que vierem a surgir no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, bem como sobre as vagas destinadas a negros e deficientes aprovados no concurso público promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante nos autos do PAc 0018167-63.2017.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

a) que o Edital de Abertura das Inscrições para o 7º Concurso Público, publicado no Diário Oficial da União de 06/09/2017, destina-se ao provimento de cargos e à formação de cadastro de reserva em cargos constantes do Anexo I deste edital, para o preenchimento dos cargos que vierem a vagar após a homologação do resultado final ou forem criados dentro do prazo de validade do concurso e destinados para provimento nos Quadros de Pessoal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e da Justiça Federal de 1º grau da Primeira Região estabelece que o provimento dos cargos ficará a critério da Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

b) os princípios que norteiam a Administração Pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal, principalmente o da eficiência;

c) que, para efeito de aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112/1990, a Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, em seu art. 20, conceitua como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal;

d) que a remoção, a pedido, na Primeira Região, é regida pelo Processo Seletivo Permanente de Remoção, instituído pela Resolução Presti 22/2017;

e) que o reajustamento da lotação ou da força de trabalho na Primeira Região impõe, como forma de melhor atender ao princípio da isonomia, a harmonização do preenchimento dos claros de lotação com o provimento dos cargos.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012018041800279

f) o disposto na Lei 12.990/2014 c/c a Resolução Nº 203/2015-CNJ e,

g) de acordo com o art. 5º, § 2º, da Lei 8112/1990 c/c a Resolução nº 246/2013-CJF e MS 31745/DF (STF), resolve:

Art. 1º. DETERMINAR que, durante o prazo de validade do 7º Concurso Público, a distribuição e o ajuste da força de trabalho na Primeira Região, obedecerão ao critério de alternância entre remoção de servidores e nomeação de candidatos, nessa ordem, para fins de destinação dos cargos existentes em 11/04/2018, data da publicação da homologação do resultado final do certame no Diário Oficial da União - Seção 3, bem como para os que forem criados dentro do prazo de validade do concurso e não foram oferecidos no Edital de Abertura das inscrições.

Art. 2º. A nomeação dos candidatos aprovados no 7º Concurso Público respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas, destinados a provimento por concurso, o número de vagas reservadas a candidatos negros aprovados e o número de vagas reservadas a candidatos aprovados com deficiência.

Art. 3º. A nomeação para cargo de provimento efetivo de candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas será realizada nos termos do edital de abertura do respectivo concurso, observando-se o percentual de 20% (vinte por cento), até o final da vigência do concurso e pela aplicação do critério de alternância previsto no art. 1º.

§ 1º. A reserva de vaga de que trata o caput será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º. Caso a aplicação do percentual estabelecido no caput resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior ou igual a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número imediatamente inferior, no caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 4º. A convocação dos candidatos negros será efetuada da seguinte forma:

I - Observar-se-á, para fins de nomeação de candidatos nessa condição, o somatório do quantitativo de vagas preenchidas e o número de vagas em vias de provimento, destinadas a concurso público pela aplicação do critério da alternância prevista no art. 1º.

II - Serão convocados negros para os cargos com quantitativos de vagas superiores ou iguais a 3 (três);

III - Será reservada ao candidato negro aprovado a terceira vaga disponível para nomeação, as reservas seguintes corresponderão à 5ª vaga em cada grupo de 5 vagas disponíveis para provimento pela aplicação do critério de alternância previsto no art. 1º, correspondendo às nomeações de números 8, 13, 18, 23, 28 e assim sucessivamente.

Art. 5º. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidos para ampla concorrência não serão computados para efeito de provimento das vagas reservadas a candidatos negros.

Art. 6º. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficientes para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 7º. A nomeação para cargo de provimento efetivo de candidatos com deficiência aprovados para as vagas a eles destinadas será realizada nos termos do edital de abertura do respectivo concurso, observando-se o percentual de 5% (cinco por cento), até o final da vigência do concurso e pela aplicação do critério de alternância previsto no art. 1º.

Art. 8º. A convocação dos candidatos com deficiência será efetuada da seguinte forma:

I - Observar-se-á, para fins de nomeação de candidatos nessa condição, o somatório do quantitativo de vagas preenchidas e o número de vagas em vias de provimento, destinadas a concurso público pela aplicação do critério da alternância prevista no art. 1º. Caso a aplicação do percentual de 5% resulte em número fracionado, esse deverá ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% do total de cargos providos no certame, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei 8112/1990.

II - Serão destinadas aos candidatos com deficiência, pela aplicação do critério de alternância previsto no art. 1º, as nomeações de números 5, 21, 41, 61 e assim sucessivamente.

Art. 9º. Os candidatos com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecidos para ampla concorrência não serão computados para efeito de provimento das vagas reservadas a candidatos com deficiência.

Art. 10. Na hipótese de não haver candidatos com deficiência aprovados em número suficientes para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 11. Os candidatos negros aprovados tanta para as vagas a eles destinadas quanto para as reservadas às pessoas com deficiência, e convocados para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

Parágrafo único. Caso o candidato não se manifeste previamente, será nomeado dentro das vagas destinadas aos negros.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência.

Art. 13. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Des. HILTON QUEIROZ

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 465, DE 14 DE ABRIL DE 2018

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a decisão do Plenário na 334ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 14 de abril de 2018; resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região - CRBio-02 para o exercício de 2018, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 2ª Região

RECEITAS		DESPESAS	
Rec. Correntes	6.010.000,00	Desp. Correntes	5.650.000,00
Rec. de Cap.	-X-	Desp. de Cap.	360.000,00
TOTAL	6.010.000,00		6.010.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.402, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Altera dispositivo da Resolução-Cofeci nº 1.065/2007, para permitir a utilização da expressão "Gestor Imobiliário" por portadores de Diploma de curso superior na área das Ciências Imobiliárias.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando da competência que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978. CONSIDERANDO a necessidade de incentivar o corretor de imóveis a buscar seu aperfeiçoamento profissional por meio de uma formação acadêmica mais abrangente, em regra proporcionado por cursos de nível superior na área das ciências imobiliárias, e de permitir que melhor identifique tal qualificação em anúncios e documentos atinentes à sua atividade;

CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário, adotada em Sessão realizada dia 01 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º - O Art. 2º da Resolução-Cofeci nº 1.065, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - A utilização pública de nome por extenso ou nome abreviado por pessoa física regularmente inscrita no CRECI poderá dar-se desde que seguido da expressão "corretor de imóveis", "gestor imobiliário" ou "profissional liberal", independente de outro adjetivo que possa figurar no anúncio ou documento com o objetivo de melhor qualificar o profissional."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
 Presidente do Conselho

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
 Diretor-Secretário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.